



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 042 /2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2013  
PROCESSO Nº.: 1/2707/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201106668-7  
RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares  
MATRÍCULA: 038.068.1-2  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A empresa omitiu receitas tributadas, conforme levantamento quantitativo/fiscal e contábil. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a ausência de provas que sirvam de substrato para a autuação. Reformada a decisão de procedência proferida em primeira instância. 4. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99 e no conteúdo probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A firma em processo de fiscalização apresentou omissão de receitas tributadas, conforme levantamento quantitativo/fiscal e contábil considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, estoque inicial e final. Foi pormenorizado as entradas e saídas por idem de produto e cálculo da DRM. (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.856.209,31</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 315.555,58
Multa (30%)	R\$ 556.862,79
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 872.418,37</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 04 a 10;
- Ordens de Serviço nº 2011.15647 à fl. 11;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2011.11688 à fl. 12;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.13496 à fl. 13;
- Espelho de Declaração de Informações Econômico-fiscais às fls. 14 a 15;
- Espelho de Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 16 a 18
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.06419 à fls. 19
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração à fl. 20;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 22;

Em sua defesa a autuada suscitou preliminares de nulidade no sentido de que o auto de infração já sofrera os efeitos da decadência, ademais não foram transcritos no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência os dados contidos no Termo de Início e conclusão de fiscalização, inclusive as informações contidas no Auto de Infração. Asseverou ainda que o ato de infração teria sido efetuado sem que o fiscal identificasse a autoridade que o designava, ademais afirmou que não fora dado acesso ao processo administrativo à autuada prejudicando sua defesa. No que diz respeito ao mérito afirmou que não foi considerado a redução da base de cálculo dos produtos comercializados pela Impugnante. Por fim requereu que fosse efetuada diligência fiscal diante da suposta e escassa documentação fiscal junto aos autos, declarado **NULO** ou que seja, apreciado o mérito, declarado sua **IMPROCEDENCIA**.

Às fls. 140 a 146, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fazendário encontra-se em conformidade com as disposições contidas RICMS e que houve claramente o cometimento da infração, contrariando os artigos 92, §8º, do Decreto 24.569/97. Por tais fatos foi elaborada o seguinte demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.856.209,31
ICMS	R\$ 315.555,58
Multa (10%)	R\$ 556.862,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 872.418,37</b>

A empresa, irressignada com a decisão da instância singular apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 155 a 169. Requereu a nulidade do Auto de Infração alegando os mesmos pontos que foram levantados na defesa, sem apresentar qualquer dado ou fato novo que pudesse obstaculizar a acusação fiscal.

Através do Parecer de Nº 345/2012 a Consultoria Tributária ratificou o entendimento do julgador singular, qual seja pela ilicitude do contribuinte. asseverou que o instituto da decadência não atinge o auto em cotejo, haja vista que a lavratura do auto de infração foi no dia 30/05/2011 dentro dos 5 anos estabelecidos em Lei. Afirmou ainda que a ausência de transcrição dos dados dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização não anula o lançamento, pois tal transcrição visa unicamente o controle do Fisco, informou que a ausência de identificação não inquina o lançamento. Quanto a desconsideração da redução da base de cálculo, afirmou não ter havido qualquer divergência à Lei, ademais informou que a empresa não recebe a guarida do art. 899 do Dec. nº 24.569/97. No que se refere ao pedido de diligência fiscal, informou que esta se mostra desnecessária, vez que a apuração encontra-se devidamente demonstrada nas Informações Complementares. Por fim, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 1.856.209,31
ICMS (17%)	R\$ 315.555,58
Multa (30%)	R\$ 556.862,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 872.418,37</b>

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de *Recurso Voluntário* interposto por **CAMIL ALIMENTOS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201106668-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil*, de acordo com os inventários enviados à SEFAZ pela autuada, inventários esses que não foram como Livros registrados, junto a JUCEC, mas na forma de planilhas.

**DA NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Ainda o direito brasileiro tem como um de seus princípios basilares o princípio do Contraditório, que dá ao contribuinte o direito de prestar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

Destarte, a *Administração Pública* deve ainda atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)*

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que exprimam a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, faz-se necessária a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *mínus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas. Nota-se que, apesar de o agente fiscal ter delineado de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou informações suficientes para fundamentar o auto, tendo sido consideradas as informações repassadas em um CD como não constantes dos autos; não consta no processo documentos suficientes para embasar a omissão de receita alegada no auto de infração, ademais ainda vislumbra-se que não havia no processo o levantamento efetuado pelo agente fiscal acerca de entradas e saída de mercadorias, tendo sido anexados ao processo em período posterior a juntada da impugnação, tendo sido a empresa autuada prejudicada durante a confecção de sua defesa.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deste modo, diante da irregularidade da ação fiscal, configura-se clarividente a insubsistência do procedimento causando sua total nulidade.

**DO VOTO**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

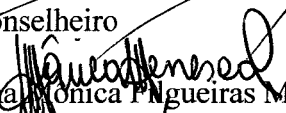
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CAMIL ALIMENTOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de provas para assegurar o lançamento, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

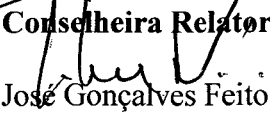
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

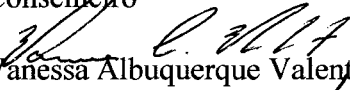
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

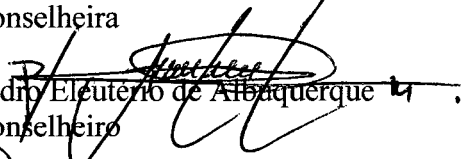
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

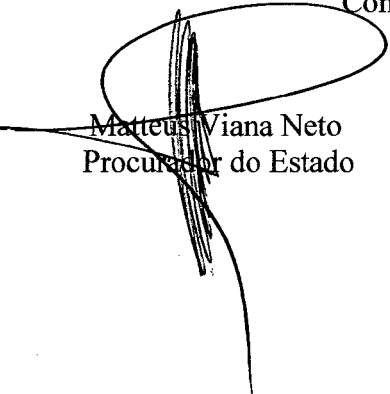
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado